



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06471/18**

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Objeto: Contratação de empresa de fornecimento de gases medicinais para atender o Hospital Regional Janduy Carneiro – HRDJC na cidade de Patos. Desmembramento de documentos. Arquivamento dos autos por perda de Objeto.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 00014/19**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 053/2017, que tem como objeto a contratação de empresa de fornecimento de gases medicinais para atender o Hospital Regional Janduy Carneiro – HRDJC na cidade de Patos.

A empresa denunciante, White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, alega que intentou impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2017, afirmando que este apresenta várias irregularidades que comprometem o andamento do procedimento licitatório e inviabilizam a competitividade e a contratação mais vantajosa pelo Poder Público. Elencou, para tanto, as seguintes irregularidades (conforme discriminado no relatório inicial da Auditoria - fls. 1325/1326):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06471/18

- I. Alega o denunciante, entre as irregularidades, que foi incorretamente inabilitado ou violação da Isonomia, visto que a empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP cometeu a mesma conduta ao apresentar o balanço, bem como irregular credenciamento da citada empresa e a inobservância pelo pregoeiro e pela Secretária de Administração da Lei 8.666/93 e do edital do referido Pregão.
- II. Que no certame ocorrido no dia 04/12/2017 a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA foi injustamente inabilitada, sob a única alegação de que apresentou o Balanço Patrimonial com o CNPJ da Matriz (24.380.578/0001-89) e foi credenciada no certame com o CNPJ da filial (24.380.578/0020-41), onde o Pregoeiro e a Comissão de Licitação pontuaram que não havia demonstrações contábeis da filial credenciada, tendo a empresa vencedora procedido da mesma forma.
- III. Afirma, ainda, que a decisão da inabilitação foi equivocada, uma vez que cumpriu com os requisitos dispostos no Edital, subitem 9.2.3 letra “b”, sendo o balanço patrimonial apresentado pela matriz consolidado e extensivo às suas filiais. Que na ocasião da inabilitação solicitou ao Pregoeiro e a Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que efetuassem diligência para constatar a regularidade do documento, o que não foi acatado.
- IV. Que a empresa vencedora da licitação cometeu o mesmo ato, visto que apresentou proposta e outros documentos com o CNPJ nº 05.329.135/0003-80, no entanto apresentou balanço patrimonial e atos constitutivos com CNPJ de nº 05.329.135/0001-19, o que violaria os subitens 3.1, 3.2 e 9.6 do Edital, ferindo o Princípio da Isonomia e aponta, mesmo que indiretamente, um possível direcionamento.
- V. Posteriormente ingressou com Recurso Administrativo para reforma da decisão, no entanto, o recurso foi improvido, tendo o Pregão sido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06471/18

*Adjudicado e Homologado em favor da empresa ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP.*

- VI. *Por conseguinte, contratou auditoria externa independente para constatar que o balanço patrimonial da empresa atendia ao objeto, e, posteriormente, ingressou com notificação pleiteando a reconsideração da decisão baseado no princípio da Autotutela, não tendo obtido resposta da administração.*
- VII. *Nesse sentido, entende a mesma, que tal exigência vai de encontro ao que está disciplinado no Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório ora em análise, bem como ao que está disciplinado no Art. 5º, I, da Constituição Federal, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trazendo em seu arrazoado algumas decisões da Corte de Contas Federal.*
- VIII. *Por fim, ingressou com denúncia perante esta Corte de Contas, com fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 18, inciso I, alíneas “f” e “h” do Regimento Interno do TCE-PB e nos arts. 51 e 52 da Lei Orgânica do TCE-PB, com a finalidade de reformar a decisão do Pregoeiro e a ratificação da Secretária de Estado da Administração.*
- IX. *Requer, ao final, a concessão de medida cautelar, com o fim de suspender o Pregão Presencial nº 053/2017.*

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações do denunciante, emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. As alegações do denunciante são verossímeis e a sua inabilitação poderia ter sido evitada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06471/18

2. Se a inabilitação da denunciante não tivesse sido confirmada, mesmo após o exame do recurso interposto, seria possível obter economia para o Estado da Paraíba já que a empresa inabilitada apresentou menores preços nos itens 01 e 03, conforme consta no histórico de lances da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 053/2017.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral, Luciano Andrade Farias, às fls. 1337/1345, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 053/2017 e pela citação dos responsáveis, para conhecimento do presente processo, do denunciante (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.) e do licitante vencedor do certame (ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA – EPP).

Nos termos expostos no despacho de fls. 1348, da lavra do Relator, à época, Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, decidiu-se pela citação dos responsáveis para que se pronunciassem sobre as alegações contidas na presente denúncia, e pela não concessão de medida cautelar, posto que entendeu que o contrato já teria sido firmado e estava em execução com emissão de nota de empenho nº 734.

Após as devidas citações, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, enviou defesa, encartada às fls. 1362/1383 dos presentes autos.

Instada a se manifestar, a unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório de fls. 1391/1399, manteve seu entendimento quanto à pertinência da concessão da medida cautelar, concluindo:

“(…)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06471/18

1. Pelo julgamento da PROCEDÊNCIA da Denúncia;
2. Para que sejam suspensos os efeitos decorrentes do Pregão 053/2017;
3. Para que seja declarada a ilegalidade do Pregão 053/2017;
4. Pelo deferimento do pedido da defesa, quanto à exclusão da Sra. Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira do rol de interessados no processo, com a inclusão do Sr. Diego Almeida Santos;
5. Que seja aplicada a multa Regimental à Administração, por não ter enviado os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preço 25/2018 ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e por não ter apresentado justificativa da alteração do valor da proposta da Empresa vencedora (item I, páginas 04 e 05).

(...)"

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 06471/18, fls. 1402/1409, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnou:

"(...)

Em Preliminar:

Pelo **DESMEMBRAMENTO dos documentos de fls. 737/1315, constituindo-se um processo autônomo de Denúncia**, relativo ao Pregão Presencial de nº 391/17, evitando-se, desta feita, qualquer possibilidade de nulidade processual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06471/18

#### No Mérito:

- a) **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da denúncia nos termos expostos ao longo deste Parecer Ministerial e do Parecer de fls. 1337/ 1345;
- b) **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do Pregão Presencial nº 053/2017, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável pela Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, por transgressões legais, de acordo com a LOTCE/PB;
- d) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que a Administração proceda à realização de novo certame, com o mesmo objeto deste, sem prejuízo da continuidade de fornecimentos até a nova contratação, para que não haja prejuízos à sociedade<sup>3</sup>;
- e) **REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS** ao Ministério Público Estadual, para que apure os fatos (eventual favorecimento de concorrente) no âmbito de suas atribuições.

(...)"

Posteriormente à emissão do parecer ministerial, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou nova documentação, em 13/12/2018, encartada às fls. 1411/1420 do caderno

---

<sup>3</sup> Esta decisão pode ser objeto também de provimento de natureza cautelar, de modo a evitar que a parte interessada postergue o estado de ilegalidade com a interposição de Recurso de Reconsideração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06471/18

processual, na qual informa que o processo em apreço encontrava-se suspenso desde a comunicação do relatório inicial da Auditoria, sem nenhuma utilização da ata de registro de preços dele resultante. Esclarecendo, ainda, que a nota de empenho nº 734, não é proveniente do Pregão nº 053/2017, conforme informado anteriormente, mas sim de uma Tomada de Preços realizada diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde e que, em face disso, encaminhou o processo à Assessoria Jurídica da Secretaria para revisão e apreciação de possível revogação ou anulação do certame.

Ato contínuo, após a inclusão na pauta da sessão do dia 22/01/2019, a gestora responsável encaminhou novos documentos em 22/01/2019 e documentação complementar em 23/01/2019 (fls. 1422/1430 e 1433/1434), entre os quais apresenta parecer da assessoria jurídica daquele órgão favorável à anulação do Pregão Presencial nº 053/2017, parecer este seguido pela Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, conforme **Termo de Anulação do Pregão Presencial nº 053/2017** publicado no Diário Oficial do Estado de 22/01/2019, conforme faz prova o documento de fl. 1434.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, considerando a preliminar levantada pelo Ministério Público, o qual se posicionou pelo desmembramento dos documentos de fls. 737/1315, para que se constitua um processo autônomo de Denúncia, relativo ao Pregão Presencial de nº 391/17, evitando-se, desta feita, qualquer possibilidade de nulidade processual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06471/18

Considerando, ainda, que a derradeira documentação anexada pela gestora responsável (fls. 1433/1434) comprova o efetivo cancelamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 053/2017, não havendo, portanto, necessidade da continuidade da instrução processual, VOTO pelo (a);

1. **DESMEMBRAMENTO, em preliminar, dos documentos de fls. 737/1315, para que se constitua um processo autônomo de Denúncia**, relativo ao Pregão Presencial de nº 391/17, evitando-se, desta feita, qualquer possibilidade de nulidade processual.
2. **Arquivamento** dos autos por perda de objeto.
3. **Ciência** da presente **Decisão** à empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, qualificada nos autos como denunciante.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06471/18, que trata de Denúncia apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. em face do Edital do Pregão Presencial nº 053/2017, que tem como objeto a contratação de empresa de fornecimento de gases medicinais para atender o Hospital Regional Janduy Carneiro – HRDJC na cidade de Patos; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06471/18**

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Preliminarmente, DESMEMBRAR os documentos de fls. 737/1315, para que se constitua um processo autônomo de Denúncia**, relativo ao Pregão Presencial de nº 391/17, para que se evite, desta feita, qualquer possibilidade de nulidade processual.
- 2) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos por perda de objeto.
- 3) **DAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO** à empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, qualificada nos autos como denunciante.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2019.

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 16:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO